

Juízo: 10º Juizado Especial Cível - Porto Alegre

Processo: 9000116-11.2020.8.21.3001

Tipo de Ação: Responsabilidade do Fornecedor :: Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro Autor: \_\_\_\_\_ e outros

Local e Data: Porto Alegre, 17 de agosto de 2020

## PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento.

Trata-se de ação ressarcitória, com duas causas de pedir distintas: a primeira, relativa a vício do produto; a segunda, referente ao descumprimento do dever de informação.

Deve ser parcialmente acolhida a preliminar arguida na defesa, de falta de interesse de agir do autor, restringindo-se o alcance à primeira causa de pedir.

Em demandas ressarcitórias fundadas em vício do produto, o art. 18, § 1º, do CDC, impõe ao consumidor o dever de oportunizar o conserto pelo fornecedor, tratando-se de um verdadeiro direito subjetivo daquele que se expõe aos riscos do mercado. Veja-se:

"§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir (...)"

Não sendo cumprido esse dever, entende-se que o consumidor não possui interesseutilidade de um provimento jurisdicional, salvo se se tratar de produto essencial (que não é o caso), devendo primeiro tentar satisfazer, de forma extrajudicial, o requisito referido.

Nesse sentido, as Turmas Recursais do Rio Grande do Sul têm se manifestado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. DEFEITO DO PRODUTO. AUTOR QUE NÃO QUIS ENVIAR A MÁQUINA PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO QUE

SOMENTE PODE SER EXIGIDA SE, ENCAMINHADO O PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, O VÍCIO NÃO FOR REPARADO NO PRAZO DE 30 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1°, II, DO CDC. DEMAIS VALORES GASTOS QUE NÃO DEVEM SER RESSARCIDOS. VALORES DESPENDIDOS PELO AUTOR POR LIBERALIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO

DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009184037, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em: 28-05-2020)



RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR COM DEFEITO QUE NÃO FOI ENCAMINHADO PARA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO FORNECEDOR O CONSERTO DO APARELHO, PARA POSTERIORMENTE BUSCAR A TROCA DO BEM OU A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Conforme estabelecido no art. 18, §1º, do CDC, o comerciante /fornecedor possui o prazo de 30 dias para sanar o vício existente no produto. Cabe à parte autora, logo, diligenciar no sentido de contatar a assistência técnica, na tentativa de viabilizar o conserto. Não tendo sido adotado tal procedimento no caso em tela, inviável a aplicação das alternativas previstas na legislação, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. RECURSO PREJUDICADO.(Recurso Cível, Nº 71008955924, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 11-12-2019)

Na espécie, o autor confessou no seu depoimento pessoal que não deixou o produto na assistência técnica (fl. 170), ficando evidenciado o descumprimento ao pressuposto para o pedido de ressarcimento.

Portanto, no que se refere à ação fundada na causa de pedir "vício do produto", deve haver extinção sem julgamento de mérito.

Verifica-se, contudo, uma segunda causa de pedir, completamente autônoma, alternativa, que poderia embasar resultado diverso caso acolhida. É a referente ao descumprimento do dever de informação.

No ponto, destaco que uma funcionária da ré foi ouvida em juízo, afirmando, embora de forma genérica, que a vendedora informou ao autor sobre a resistência do relógio.

Por outro lado, inexiste qualquer indício no sentido de que o autor foi informado inadequadamente sobre as características do produto, tendo reconhecido ele, inclusive, que ainda possui o manual de instruções do relógio.

A isso, soma-se um segundo argumento, que, parece-me, ser mais adequado.

É no sentido de que, em verdade, as afirmações do autor sobre estar procurando um relógio especificamente "à prova d'água" não se coaduna com a boa-fé objetiva, uma vez que esse termo é coloquialmente utilizado como sinônimo de "resistência à água" (a despeito de, tecnicamente, serem qualidades distintas).

Com efeito, relógios resistentes ou à prova d'água, caso funcionem adequadamente, são ambos plenamente capazes de satisfazer as necessidades do autor, que não é mergulhador ou o submete a intempéries de, literalmente, grande gravidade.

Assim, a questão referente ao cumprimento do dever de informação deve ser lida sempre de acordo com a boa-fé objetiva, não podendo o consumidor levantar em seu favor usos extraordinários e anormais de um produto para desfazer negócios a que já se vinculou.

O verdadeiro problema do autor não está nas características do produto, mas sim no vício noticiado. Assim, improcedente seu pleito no ponto.



	ANTE O EXPOSTO, opino que s	seja julgado	da seguinte forma	forma o pedido	formulado
por_	em desfavor de	_ e	_		
/A·					

- a. **EXTINTO**, sem julgamento de mérito, o pedido formulado com base no vício do produto;
- b. **IMPROCEDENTE** o pedido fundado na incorreção do dever de informação.

Nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95), não há condenação da parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, motivo pelo qual deixo de analisar o pleito de gratuidade, o qual será aferido na eventualidade de recurso. Porto Alegre, 17 de agosto de 2020

Henrique Lorscheiter da Fonseca - Juiz Leigo



Juízo: 10º Juizado Especial Cível - Porto Alegre

Processo: 9000116-11.2020.8.21.3001

Tipo de Ação: Responsabilidade do Fornecedor :: Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Autor: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_ e outros

Local e Data: Porto Alegre, 17 de agosto de 2020

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença.

Sem custas e honorários, na forma da Lei.

As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2020

Dr. Pio Giovani Dresch - Juiz de Direito



Rua Coronel Aparício Borges, 2025, 2º andar - Partenon - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90680-570 - (51) 3259-3440